



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.000104/2005-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.186 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente USINA VERTENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

LITÍGIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE OBJETO.

Não havendo discordância em relação às matérias decididas no despacho decisório, não há lide instaurada, não há litígio a ser apreciado pela autoridade julgadora. Assim, não se conhece da manifestação de inconformidade por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que está no acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação, protocolada entre 21 e 23/12/2005, utilizando créditos da Cofins do regime não-cumulativo, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de exportação, acumulados até novembro de 2004, para compensar débito no valor original de R\$ 129.022,80.

Houve abertura de auditoria fiscal para análise deste processo e de mais outros cinco da contribuinte, para verificar a existência ou não de créditos de PIS e Cofins sobre exportação, dos períodos de apuração de junho a novembro de 2004.

No período abrangido por este processo, dezembro de 2004, concluiu a auditoria que *“restou comprovado que no mês de dezembro de 2004 está correta a compensação efetuada pela contribuinte, tendo em vista que após a referida compensação apurou-se um saldo”* de créditos no valor de R\$ 598.273,54. Propôs-se, então, o deferimento total do pedido de compensação, no valor solicitado de R\$ 129.022,80.

Despacho Decisório da DRF São José do Rio Preto acatou o apurado pela auditoria fiscal e homologou totalmente a Declaração de Compensação apresentada.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 17/11/2009 e em 17/12/2009 apresentou manifestação de inconformidade.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte se defende de glosas de créditos que comprometeram as compensações solicitadas nos outros processos e não neste, em que houve homologação total da compensação, e pede a homologação total da compensação objeto do presente, já deferida.

Há também nos autos, à fl 786, um adendo à manifestação de inconformidade, recebido em 18/09/2012, tratando de crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96, calculado sobre PIS e Cofins incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos para exportação.

A manifestação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-46-721, de 18/11/2013, não conhecida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

LITÍGIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE OBJETO.

Não havendo discordância em relação às matérias decididas no despacho decisório, não há lide instaurada, não há litígio a ser apreciado pela autoridade julgadora. Assim, não se conhece da manifestação de inconformidade por falta de objeto.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega resumidamente:

- muito embora a compensação tenha sido integralmente homologada, o pedido de ressarcimento não foi integralmente deferido;
- nulidade do procedimento administrativo fiscal;
- regime de tributação da venda de álcool para fins carburantes;
- despesas decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio;
- rateio de insumos comuns;
- produtos que não foram considerados como insumos;

- crédito nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas;
- frete de produtos remetidos para depósito fechado;
- mão-de-obra paga a pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminar ausência de litúgio.

Constam dos autos Declaração de Compensação, em formulário, efl. 01, de 20/12/2005, em que é identificado como origem o crédito da Cofins não cumulativa, exportação, § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. E como débito compensado, código de receita 2362, período de apuração 11/2005, no valor de R\$129.022,80. A ficha crédito da Cofins exportação traz a informação de crédito da Cofins apurado no Mês de novembro de 2004, no valor de R\$136.073,23.

Apresenta cópia das declarações DACON e DIPJ.

A fiscalização iniciou procedimento para verificar a correta apuração dos créditos e débitos apresentados nas declarações de compensação. Consta também demonstrativo da fiscalização com valores de créditos apurados, por mês, e utilizados nas compensações.

No início do Relatório Fiscal, efls. 526 e sgs., a fiscalização informa que em atendimento ao MPF nº 0810700 - 2009 - 00724 -8 efetuou por amostragem os procedimentos fiscais com vistas a verificar a regularidade dos valores constantes de pedidos de compensação, e relaciona os processos com compensação no ano de 2004.

Afirma que no presente processo analisou o pedido de compensação de créditos da Cofins não cumulativa, acumulados no final do mês de dezembro de 2004. E que em função do procedimento fiscal foi feito os demonstrativos de apuração dos créditos de PIS e Cofins, para o período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004 para a Cofins.

Ao final do relatório fiscal, efl. 545, consta que :

Com base nas planilhas elaboradas pela fiscalização, restou comprovado que no mês de dezembro de 2004, está correta a compensação efetuada pela contribuinte, tendo em vista que após a referida compensação apurou-se um saldo credor no seguinte valor:

....

Conclui pelo deferimento total do pedido de compensação.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde se defende das glosas dos créditos. A DRJ no acórdão de piso entendeu que não havia controvérsia já que a compensação foi homologada totalmente.

Inconformada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde insurge-se não contra a homologação total da compensação, mas sim contra o não acatamento total do pedido de ressarcimento.

Traz que nesse processo foi emitido juízo de valor sobre a integralidade do crédito pleiteado, e foi no despacho decisório que a recorrente tomou ciência do procedimento administrativo que glosou despesas e reclassificou receitas. E apesar de nesse processo a compensação ter sido homologada, o não ressarcimento total do crédito poderá ocasionar prejuízo nas outras compensações pleiteadas.

Conforme já esclarecido, o despacho decisório homologou totalmente a declaração de compensação objeto deste processo. E o acórdão DRJ reconheceu que não há lide:

A lide administrativo-fiscal é inaugurada com a apresentação da discordância do contribuinte em relação a um ato ou decisão da administração tributária. No caso em análise não houve discordância da contribuinte em relação às matérias decididas no despacho decisório.

Não havendo conflito de interesses entre administração e contribuinte, não há lide instaurada, não há litígio a ser apreciado pela autoridade julgadora.

Pode-se dizer que houve a extinção do processo com a resolução do mérito e prolação de sentença que produz coisa julgada material, conforme disposto no art. 487 do CPC:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Caracterizada que a RFB expressamente concorda com a pretensão da empresa, essa concordância é ampla, já que há concordância com o pedido de compensação protocolado pela recorrente.

No caso, que se insurge a recorrente, quanto aos créditos não acatados, deverá apresentar sua manifestação de inconformidade no processo próprio que não reconheceu o pedido total de ressarcimento ou nos processos de compensação que não houve a contemplação total do pleito.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes